



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006507-30.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante GLAUCO ALVES MATEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.019

Apelação nº 1006507-30.2024.8.26.0127

Comarca de Carapicuíba – 4ª Vara Cível

Apelante: Glauco Alves Mateus

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória rejeitada em sentença – Autor que afirmava na exordial desconhecer qualquer débito com a ré – Prova da contratação e da inadimplência, apresentado histórico de pagamentos efetuados - Juntada de fatura referente ao débito apontado ao órgão de proteção ao crédito, sem impugnação do autor, observado o disposto no art. 374, III, do CPC - Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de fatura pendente de pagamento - Regularidade da cobrança – Exercício regular de direito para a negativação - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 177/180, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida.

Apela o autor para inverter o resultado, com as seguintes

alegações: (a) não houve a juntada de contrato entre as partes e comprovação dos débitos que ensejaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (b) que a documentação trazida pela ré, e mesmo as faturas apresentadas, são imprestáveis para os fins probatórios; (c) faz jus à reparação pecuniária por prejuízo moral no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

Alegava o autor, na petição inicial, estar sendo injustamente cobrado por dívida de R\$ 563,77 junto à ré, o que a levou a encaminhar seu nome para o rol de maus pagadores, mas sustentava desconhecer qualquer pendência com ela referente ao contrato questionado, de modo que a negativação levada a efeito seria indevida. Daí pleitear a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fixação de indenização por dano moral sofrido.

A sentença baixada rejeitou os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Prescinde o feito de dilação probatória comportando seu julgamento nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia e ausência de interesse processual, eis que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e não há que se falar em esgotamento das vias administrativas, sob pena de afronta ao direito de petição constitucionalmente consagrado.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente.

Em que pese a genérica impugnação quanto ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o autor apesar de devidamente intimado para tanto, não negou a contratação referente a linha telefônica que ensejou as faturas de consumo que originaram o débito descrito na petição inicial.

Ademais, cabe destacar a distribuição de inúmeras ações propostas pelo mesmo patrono, todas com alegações genéricas e evasivas invocando o desconhecimento quanto a origem do débito.

Nesse particular, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, e por consequência não entendo ser hipótese de inversão do ônus da prova.

Ademais, a relação contratual entre as partes pode ser demonstrada de outra forma, isso porque, as faturas de consumo relativas a linha telefônica com mesmo endereço do autor descrito na petição inicial, aliados ao histórico de pagamento de algumas faturas e ausência de impugnação específica quanto a contratação e utilização da linha telefônica indicada pelo réu denotam a existência do contrato celebrado entre as partes.

Dito isso, a ré desincumbiu-se do seu ônus ao comprovar a origem do débito, qual seja, o não pagamento das faturas de consumo referente a linha telefônica de titularidade do autor.

Outrossim, diante da informação quanto à origem do débito, competia ao autor prova simples sobre o fato constitutivo de seu direito, mais precisamente o pagamento das faturas em questão, ônus do qual não se desonerou.

Assim, existente o contrato, agiu a ré no exercício regular do seu direito, ao levar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante, no tocante a ausência de notificação prévia à inscrição no cadastro de inadimplentes, melhor sorte não assiste ao autor, já que a obrigação não competia ao réu, sendo que a questão encontra-se consolidada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 359 que segue in verbis:

"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Enfim, se não houve ato ilícito, não medra a indenização extrapatrimonial".

Na primeira oportunidade em que foi ouvida cuidou a ré de demonstrar a existência de contratação regular entre as partes, com documentação bastante, informando existência de contrato de prestação de serviço da linha telefônica nº. 11 4183-6639, vinculada à conta nº. 899926962452, pelo período de 31.1.2023 a 2.2.2024.

Veja-se que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo o autor efetuado o pagamento de algumas faturas, mas deixou de efetuar a quitação de diversas faturas (fls. 66), fato gerador do débito total de R\$ 563,77 que, infundadamente, alega

desconhecer.

Ademais, as faturas foram encaminhadas para o mesmo endereço declarado na petição inicial e constante nas pesquisas realizadas no site do Serasa, avenida Pilar do Sul nº 254 (fls. 146).

Anexou ainda relatório de extenso consumo na linha a fls. 106/145, tudo a justificar a anotação restritiva.

E, ouvido o autor sobre estas afirmações, não as impugnou especificamente, passando ao largo delas na réplica oferecida à contestação e da mesma forma o fez em relação às razões de apelação.

Aplica-se aqui a disposição do art. 374, III, do CPC, pois o fato articulado em defesa acaba por se tornar incontroverso, a par do que a autenticidade das provas juntadas não fora questionada, constituindo prova contra a autora (art. 412 do mesmo Código).

A partir de então cabia a ele comprovar o cumprimento de suas obrigações, apresentando prova documental do pagamento da fatura, sendo irrelevante que não haja contrato assinado se se evidencia a contratação.

Neste sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação

indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Não demonstrada quitação pelo devedor. 2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. Cessão de direitos. Ausência de prévia notificação à devedora que implica a nulidade da dívida somente na hipótese de pagamento ao credor originário (artigo 290 do Código Civil). 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1011065-73.2022.8.26.0011, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, j. 17.3.2024).

Nessa esteira, a ré se desincumbiu do ônus da prova quanto à demonstração da origem e legitimidade do débito questionado em juízo, de forma que a negativação havida se deu dentro do exercício regular de direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso, elevada a verba honorária para 12% da base estabelecida na sentença, ressalvada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO